



Poder Judiciário
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
4º Juizado Especial Cível
gab4juicivelgoiania@tjgo.jus.br

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Sala M28, Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury - PARK LOZANDES - GOIÂNIA/
CEP: 74884120

Processo: 5103937-82.2025.8.09.0051

Requerente(s): Murillo Martins Leite

Requerido(s): Tam Linhas Aereas S/a.

SENTENÇA

(Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado de Citação/Intimação/Averbação e Ofício)

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** proposta por **MURILLO MARTINS LEITE e TAMARA LACERDA VIERIA E CUNHA LEITE** em face de **LATAM Airlines Brasil**, partes qualificadas.

Os autores alegam que adquiriram passagens aéreas com saída em 20/12/2024, com escala em Guarulhos/SP e destino final em Porto Alegre/RS, de onde seguiriam por via terrestre até Gramado/RS.

No entanto, o voo inicial sofreu atraso e posterior cancelamento, sendo remarcado para o dia seguinte. Em razão disso, os tiveram que arcar com custos extras de hospedagem em Porto



Alegre/RS, além de perderem uma diária já reservada e paga.

No dia seguinte, ao chegarem no aeroporto para embarcar no voo remarcado, foram informados de novo atraso. O voo, que deveria partir às 19h35, somente decolou após às 20h, ocasionando a perda da conexão em Guarulhos/SP e a necessidade de pernoite em São Paulo/SP.

Alegam que a requerida somente conseguiu realocá-los em um voo partindo de Congonhas/SP no dia seguinte, com embarque às 13h, o que ocasionou a perda de mais uma diária em Porto Alegre/RS e duas diárias em Gramado/RS.

Por tais razões, pleiteiam indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 3.520,42 (três mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).

A requerida apresenta contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de comprovação de residência da parte autora.

No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, argumentando que a alteração do voo decorreu da necessidade de readequação da malha aérea, caracterizando caso fortuito e força maior.

Afirma que comunicou os clientes sobre a alteração e que disponibiliza em seu website informações atualizadas sobre os voos. Sustenta que a alteração do voo não pode ser considerada sua responsabilidade, pois agiu de boa-fé e com preocupação com a segurança dos passageiros.

Defende a inexistência de ato ilícito e de nexos causal entre a conduta e o suposto dano e que a parte autora não comprovou a ocorrência de danos materiais e que os transtornos sofridos configuram mero aborrecimento, insuficiente para caracterizar dano moral.

Por fim, requer a improcedência da ação.

É o sucinto relatório, tendo em vista o disposto no art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

I. Preliminar

De plano, não procede o argumento de inépcia da petição inicial, por não ter a autora apresentado comprovante de endereço em nome próprio.

De acordo com o artigo 330, §1º, do CPC, a petição inicial será considerada inepta quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;



IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

In casu, a petição inicial contém as características necessárias a amparar a tutela jurisdicional pleiteada pela autora, quais sejam clareza e logicidade, estando em consonância com o disposto no artigo 319 do CPC, pelo que não se afigura qualquer das hipóteses elencadas no artigo 330, acima transcrito.

Além disso, é cediço que a ausência de comprovante de endereço não é motivo para indeferimento da exordial, uma vez que a exigência do art. 319 do CPC se restringe à qualificação completa das partes. O que foi feito.

Portanto, **RECHAÇO** a prefacial.

II. Mérito

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, verifica-se cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 não é mais pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC . OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE CONFERIR CARÁTER INFRINGENTE AO RECURSO ACLARATÓRIO. (3) CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INAPLICABILIDADE . PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA RÉ CONFIGURADA. (4) DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO . (5) QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. (6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE ATENDEM AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO . INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. 1. As disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes. 3 . A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços após a entrada em vigor da Lei nº 8.078/90 não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e

Valor: R\$ 33.520,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: Flávio Moraes Barbosa - Data: 17/06/2025 12:55:52



Convenção de Montreal) ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se ao Código de Defesa do Consumidor. 4. O Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu o dever de a companhia aérea indenizar seu cliente ante a má prestação de serviços, com base nas provas dos autos. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. O valor da indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo Tribunal local não destoa dos aceitos por esta Corte para casos semelhantes, devendo ser mantido conforme fixado, porquanto atende ao caráter pedagógico da medida, sem, contudo, ensejar o enriquecimento ilícito da parte. 6. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 27/4/10). 7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 607388 RJ 2014/0290262-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2016).

Sabe-se que a responsabilidade civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada. É o que se extrai do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento subjetivo. Portanto, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando ao consumidor comprovar o dano e o nexo causal.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Pela análise, constata-se que é matéria incontroversa nos autos: a existência de relação jurídica entre as partes; aquisição de passagens aéreas; cancelamento do voo; remarcação das passagens pela requerida.

Com efeito, resta apurar a ocorrência de falha na prestação de serviços pela ré e a existência e extensão dos danos de ordem material e moral.

Da análise dos autos, observo que os documentos anexados pelos autores na inicial comprovam o dano e o nexo causal, ou seja, o cancelamento do voo e a reacomodação em voo com itinerário e horário diverso do contratado, que resultou em um atraso de mais de dois dias na viagem, tempo superior ao considerado aceitável pela ANAC, que é de 04 (quatro) horas.

Para comprovarem suas alegações, os requerentes anexaram aos autos os seguintes documentos:

1. Bilhetes de embarque originais;
2. Bilhetes de embarque alterados:

Destarte, os autores cumpriram com seu ônus *probandi*.

Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus *probandi* (art. 373, II, CPC), uma vez que não comprovou o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora.



A parte ré alegou que o atraso do voo se deu em virtude de modificações da malha aérea, ou seja, motivos de força maior, mas não trouxe elementos de convicção capazes de lhe eximir do dever de indenizar.

Resta esclarecer, que modificações da malha aérea não caracterizam força maior, por ser fato previsível, se inserindo no risco da própria atividade empresarial desenvolvida (fortuito interno) e, portanto, não tem o condão de afastar a responsabilidade da parte ré pelo cancelamento do voo e seus desdobramentos.

Nesse sentido, *in verbis*:

Estado de Goiás 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Avenida Olinda, Qd. G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, CEP: 74884-120 E-mail: gab.3juiz4tr@tjgo.jus.br EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRESA AÉREA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DOS VOOS. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO DA VIAGEM. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais indenização por danos materiais no valor de R\$3.861,02 (três mil oitocentos e sessenta e hum reais e dois centavos). Irresignada, insurge-se a requerida Azul Linhas Aéreas Inteligentes, pugnando pela reforma da sentença ou minoração do quantum indenizatório. 2. Pois bem. No caso concreto, a recorrente defende a legalidade de sua conduta, justificando que a alteração dos horários dos voos foi ocasionado em razão da reestruturação da malha aérea. Sustenta, ainda, que forneceu toda assistência necessária à autora. Entretanto, em que pese sua irresignação, a requerida, ora recorrente, não logrou comprovar tais alegações, não se desincumbindo de seu ônus. 3. A responsabilidade da transportadora aérea é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços e o seu consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Os artigos 734 e 735, ambos do Código Civil, também são no mesmo sentido, ou seja, a responsabilidade civil do transportador em relação aos passageiros é objetiva, pois baseia-se no risco, defluindo do contrato de transporte uma obrigação de resultado que lhe incumbe de levar o passageiro incólume ao seu destino. 4. A recorrente atribuiu a alteração do voo à necessidade de reestruturação da malha aérea. Entretanto, a referida assertiva não vem corroborada por elementos probatórios, falhando a companhia aérea em demonstrar fato desconstitutivo, modificativo ou extintivo do direito dos recorridos (art. 373, II, do CPC). 5. Ademais, eventual intensidade de tráfego e necessidade de readequação da malha aérea configura, em regra, fortuito interno, isto é, risco inerente à atividade empresarial, sem aptidão para afastar a responsabilidade do transportador pelos danos advindos de atraso ou de cancelamento. Assim, não há que se falar em excludente de responsabilidade da recorrente. 6. É cediço que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas vertentes: uma de caráter punitivo, visando castigar o



causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. Impende ressaltar ainda que o valor da indenização de cunho extrapatrimonial deve ser arbitrado levando-se em conta, sempre, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. No caso em apreço, o quantum fixado na sentença objurgada (R\$ 5.000,00) mostrou-se razoável, à luz da extensão do dano, as condições pessoais da parte recorrida e, em especial, a situação econômica da parte recorrente, sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa. 8. Do mesmo modo, deve ser mantida a sentença quanto aos danos materiais arbitrados, posto que foram devidamente comprovados pela parte autora na exordial (Ev. 01 ? arq. 10/11). 9. Por fim, resalto que, embora a recorrente tente se esquivar de sua responsabilidade, atribuindo os danos sofridos pela parte autora a conduta proveniente da requerida Decolar.com, razão não lhe assiste, eis que ambas as requeridas constituem uma cadeia de consumo de produtos e serviços, para a qual o Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva e solidária entre todos seus partícipes, obrigando-os a responder, simultaneamente, pelos danos causados, ainda que decorra da conduta de apenas um deles. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 11. Fica a recorrente responsável pelas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

(TJ-GO - RI: 53180099320218090160 NOVO GAMA, Relator: Ricardo Teixeira Lemos, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R)).

No caso em tela, constata-se que o serviço aéreo prestado pela ré foi defeituoso, fornecido de maneira inadequada e ineficiente, frustrando, assim, a expectativa dos autores.

DOS DANOS MATERIAIS

Neste ponto, resta esclarecer que os danos materiais não se presumem, devendo ser efetivamente comprovados, sob pena de enriquecimento sem causa.

No caso, os autores comprovaram o prejuízo da monta de R\$ 829,05 (oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos) relativo as reservas de hotel para os dias de 20 e 21 de dezembro de 2024 (mov. 01, arq. 10 e 13), das quais não puderam usufruir em razão da falha na prestação do serviço da requerida.

Por outro lado, o recibo do Airbnb acostado na exordial não demonstram, por si só, que os autores tenham efetuado o pagamento da reserva, já que não juntaram cópia da fatura a fim de provar o efetivo pagamento.

DOS DANOS MORAIS

Sabe-se que a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, materializada no atraso/cancelamento de voo, não produz, necessariamente, ofensa a direito imaterial do passageiro. O dano moral, nesses casos, não é presumido e deve ser demonstrado a partir das demais circunstâncias fáticas que permeiam o caso concreto.

O dano moral passível de reparação é aquele que, transcendendo a fronteira do mero aborrecimento cotidiano, a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, e violando



caracteres inerentes aos direitos da personalidade, impõe ao indivíduo sofrimento considerável, capaz de fazê-lo experimentar um sentimento de inferioridade, não em suas expectativas contratuais, mas em sua condição de ser humano.

In casu, não há dúvida que a situação vivenciada pelos requerentes vai além de mero aborrecimento, tendo em vista que eles sofreram um atraso de mais de dois dias em sua viagem, o que foge do padrão de normalidade, principalmente considerando que eles estavam em um país estrangeiro.

No mais, o dano moral decorrente de atraso de voo superior a quatro horas prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

Destarte, não se trata, na espécie, de mero inadimplemento contratual, mas de evento com potencial para causar significativo abalo psicológico, razão de se ter por plenamente caracterizada a ofensa a direitos de personalidade, apta a ensejar a reparação sob a rubrica moral.

Em relação ao quantum a ser arbitrado, tem-se que, à luz da teoria do desestímulo, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como, a situação econômica de ambas as partes, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos inaugurais, com resolução do mérito, para:

a) **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 829,05 (oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA desde os desembolsos e acrescidas de juros de mora mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil a partir da citação;

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autor, a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios mensais nos termos do artigo 406 e seus parágrafos do Código Civil, a partir da citação, por se tratar de dano provindo de ato omissivo.

Sem custas e honorários em caso de não interposição de recurso.

Ressalto, desde já, que a interposição de embargos protelatórios, que versem acerca da rediscussão dos termos da presente sentença ou valor da condenação, implicará a condenação da multa e sanções previstas no CPC.

No caso de recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentação, com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção, tais como comprovante de imposto de renda dos últimos 2 anos, extrato bancário dos últimos 3 meses, comprovante de rendimentos, fatura de conta de água, energia elétrica, fatura de cartão de crédito, inscrição do CadÚnico retirada no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e outros que achar pertinentes.

ADVIRTO que a parte requerida, caso queira, poderá proceder com o pagamento diretamente na conta bancária do requerente informada nos autos.



Publicada eletronicamente. **INTIMEM-SE.**

Transitada em julgado, inertes as partes, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO BRAGA CARVALHO
Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

98

Valor: R\$ 33.520,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPP JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: Flávio Moraes Barbosa - Data: 17/06/2025 12:55:52

